

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ-CE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REF.: TOMADA DE PREÇOS 002/2019-TP


**OBJETO:** LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DE TOPOGRAFIA, INFRAESTRUTURA URBANA, PROJETOS ARQUITETÔNICOS, HÍDRICOS, SANITÁRIOS E CONSULTORIA TÉCNICA JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.

Prezado Senhor,

A **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, firma estabelecida na rua Frei Mansueto, nº 1026, Meireles, Fortaleza - CE, inscrita no CNPJ sob nº 01.958.201/0001-69 e registro no CAU-CE nº 17358-4, neste ato representada por **Rafael Magalhães da Cunha**, arquiteto e urbanista, brasileiro, casado, portador da carteira profissional CAU-CE nº A532916 e CPF nº 668.243.113-91, residente e domiciliado à Rua Nunes Valente, nº 136, apto 404, Meireles, CEP nº 60.125-070, Fortaleza-Ceará, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão desta digna Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8.666/1993, as licitantes poderão interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do ato ou lavratura da ata no caso de habilitação ou inabilitação do licitante. A publicação do Ato foi realizado em 23 de abril de 2019, portanto o presente recurso é tempestivo.

RECEBI em 30/04/2019  


## II- DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências legais. No entanto, a Comissão Permanente de Licitação, em Ata de Julgamento dos documentos de Habilitação referente à licitação em epígrafe declarou a subscrevente **INABILITADA** sob a motivação de que a mesma não atendeu ao **item 4.2.4.4** concernente a exigência de Qualificação Técnica, onde o instrumento convocatório determina seja apresentada a seguinte declaração:

### "4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

4.2.4.4 – Declaração expressa de que atende ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, conforme modelo do Anexo V, com identificação do assinante e **firma reconhecida.**" (grifo nosso)

## III- DAS RAZÕES DA REFORMA

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a legislação federal que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com as jurisprudências do próprio TCU-Tribunal de Contas da União, bem como o princípio da competitividade, alternativa não restou a recorrente, senão a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios, se não vejamos:

A recente Lei Federal Nº 13.726, de 08 de Outubro de 2018, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, como disciplina seu art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a **simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude**, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.” (grifo nosso)

Como pode-se observar, a lei orienta claramente à racionalização de exigências desnecessárias. No caso em questão, tal exigência limita a participação de empresas capacitadas na competição pública, causando prejuízo econômico ao erário. Ainda discorre a Lei Federal Nº 13.726/2018, que a exigência de reconhecimento de firma do cidadão é dispensada quando esta puder ser confrontada com o documento de identidade do signatário. Esta é a lição do artigo 3º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada** a exigência de:

I - reconhecimento de firma, **devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário**, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;” (grifo nosso)

Outra divergência observada no julgamento da Comissão, foi o descumprimento quanto a **vedação de exigência de prova relativa a fato já comprovado em outro documento válido**. É o que versa o § 1º, art. 3º, da lei nº 13.726/18, in verbis:

(...)

“§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.”

Cabe ressaltar que no rol de documentos entregues na abertura da licita o cont m documentos suficientes para aferir a assinatura da representante legal da empresa j  mencionada. A inabilita o de licitante sem a devida dilig ncia atenta contra o interesse p blico, sendo que h  diversas li es de doutrinadores, bem como h  jurisprud ncia em rela o a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Mar al Justen Filho:

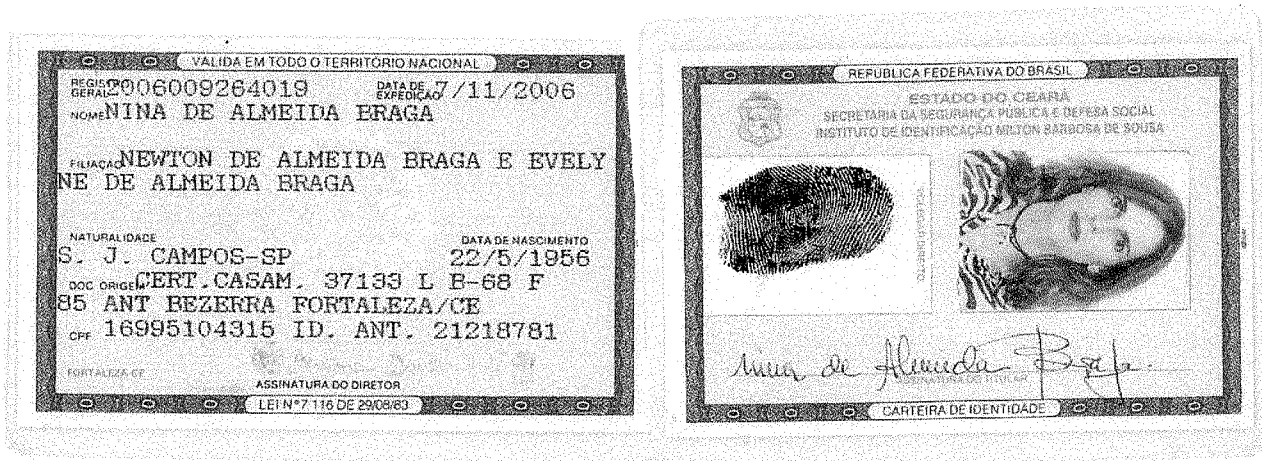
N o existe uma compet ncia discricion ria para escolher entre realizar ou n o a dilig ncia. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informa es neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de of cio pela Comiss o ou por provoca o de interessados – a realiza o de dilig ncias ser  obrigat ria.

Determinou o Tribunal de Contas da Uni o:

  irregular a desclassifica o de empresa licitante por omiss o de informa o de **pouca relev ncia** sem que tenha sido feita a dilig ncia facultada pelo   3  do art. 43 da Lei n  8.666/1993. (Ac rd o 3615/2013 – Plen rio) (grifo nosso)

Nesta seara, o escopo da Lei de Desburocratiza o (lei n  13.726/18) foi reduzir comprova es desnecess rias, onde o pr prio agente p blico   capaz de reconhecer a assinatura do cidad o comparando com outro documento de identifica o. Exposta esta preliminar, cumpre enfatizar que a recorrente **APRESENTOU C PIA AUTENTICADA DA C DULA DE IDENTIDADE DA SIGNAT RIA DA DECLARA O EXIGIDA NO ITEM 4.2.4.4 DO EDITAL**, logo, atende plenamente ao dispositivo da lei referenciada acima, bastando a simples compara o das assinaturas nos documentos citados para comprovar a validade da Declara o.

Adiante podemos observar na imagem, a nítidez das informações no documento, idêntico ao apresentado junto à Habilitação Jurídica da referida Tomada de Preços:



Com efeito, a Lei 8.666/93, em nenhum momento faz a exigência sobre reconhecimento de firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que dispõe o seu art. 32:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou **por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifo nosso)

Nesse sentido, não caberia à Administração inabilitar a recorrente por mera formalidade sanável pela própria Comissão de Licitação a partir da análise de outros documentos entregues no ENVELOPE "A" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, pois o reconhecimento pelo servidor público trata-se de ato administrativo com previsão legal. Pode-se também, considerar para efeito de comprovação, que no credenciamento da impetrante foi apresentado a **PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DA SÓCIA QUE ASSINOU A DECLARAÇÃO**, podendo alternativamente, a digna comissão atestar o reconhecimento da firma por **SEMELHANÇA**.

Impende salientar que a interpretação da dita Comissão de licitação que culminou em inabilitar a requerente por não ter reconhecido firma na declaração expressa de que atende ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, é um julgamento simplista, sem motivação RAZOÁVEL, divorciado da norma, e ainda ganha reforços de ilegalidade ao violar o art. 43, § 3º, verbis:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a **complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso)

Em suma, depreende-se da leitura do dispositivo reproduzido que, a lei 8.666/93 confere legalidade ao Agente Público, neste caso o Presidente da Comissão de Licitação, deveria reconhecer a autenticidade da assinatura da Sra. NINA DE ALMEIDA BRAGA representante legal da empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS, mediante o comparativo com outros documentos de Habilitação, caso contrário as atividades da Comissão de Licitação, entra em confronto direto com Legislação Federal.

É importante destacar, que o **MUNICÍPIO DE ICÓ-CE**, promotora da licitação, ao limitar o reconhecimento da firma na declaração apenas àqueles oriundos de Cartórios, adota interpretação que além de incorreta segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação, violando abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, da lei 8.666/93, o qual veda aos agentes públicos:

"I- admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou **distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou **irrelevante para o específico objeto do contrato,...**". (grifo nosso)

É justamente por tais razões que também a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem, sistematicamente, considerando que o reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório em face dos princípios da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**. Sobre o assunto manifestou-se o Tribunal de Contas da União-TCU, vejamos:

ACÓRDÃO 291/2014 – PLENÁRIO – TCU

9.3 Dar ciência à Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

ACÓRDÃO 604/2015 – PLENÁRIO – TCU

9.3.2 a jurisprudência desta corte de contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Nota-se que o julgamento proferido pelo CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ, promotora da licitação, se contradiz, pois **NÃO** estabelece que o reconhecimento de firma seja realizado Exclusivamente em Cartório, como podemos identificar no texto retirado do edital da licitação: "**4.2.4.4 – Declaração expressa de que atende ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, conforme modelo do Anexo V, com identificação do assinante e firma reconhecida**". Em suma o reconhecimento, a critério da participante, poderia ser realizado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação ou pelo Cartório.

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação de princípios norteadores da atuação da Administração Pública, devendo esta prezar, primordialmente, pelo **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, o que no caso se sobrepõe ao rigor formal aplicado na apreciação da DECLARAÇÃO apresentada pela recorrente. O contrário disso viola o direito cristalino da UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS, ensejando a concessão de **Segurança Mandamental**.

#### IV- **DO PEDIDO**

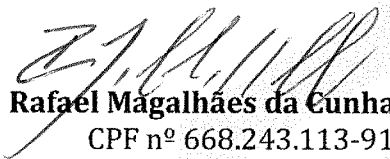
Diante do exposto, requer à V.Sa., receba e reconheça o presente recurso, para que **RECONSIDERE** a decisão que inabilitou a recorrente, viabilizando a regular participação desta empresa em todas as fases seguintes do Processo Licitatório.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, roga ao nobre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior e competente para apreciar e acolher as razões e motivos aduzidos, que comprovam que a Inabilitação foi ato fundado em excesso rigor formal, a fim de que seja dado total provimento no sentido de determinar a **REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO** que a inabilitou, viabilizando a participação da recorrente no pleito da Tomada de Preços N°. 002/2019.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza (CE), 29 de abril de 2019.



**Rafael Magalhães da Cunha**  
CPF nº 668.243.113-91  
Arquiteto e Urbanista  
CAU-CE A532916